



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE JACUNDÁ
APELANTES: JOSEVAL DE AZEVEDO e EDILSON DIAS FLORÊNCIO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
PROCESSO Nº 2013.3.030859-0

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. RAZÕES RECURSAIS SEMELHANTES. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO AO APELANTE JOSEVAL QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA/QUADRILHA ARMADA. Ao meu sentir, não havendo prova cabal da imputação do crime de associação criminosa ao apelante JOSEVAL DE AZEVEDO, deve seu recurso ser provido, no ponto, para excluir sua condenação quanto a esse tipo penal, readequando-se a pena. Assim, prejudicada sua apreciação de alegação de cerceamento do direito de defesa, visto que não fora realizada, no período de diligências, perícia de voz requerida a comprovar sua ligação com a quadrilha. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO A AMBOS OS APELANTES QUANTO AOS CRIMES IMPUTADOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (ARTS. 12 E 16). Devidamente comprovada a confissão, readequando-se a pena. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 23, DO TJE/PA. A valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presente uma delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE JOSEVAL DE AZEVEDO para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE EDILSON FLORÊNCIO para 1 (um) ano de detenção pelo tipo do art. 12, da Lei nº 10.826/03, mantendo-se em 3 (três) anos de reclusão pelo tipo do art. 288, parágrafo único do CP e multa em 7 (sete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do CP. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO NA FORMA DO ART. 44. DO CP. RECURSOS CONHECIDOS E PACIALMENTE PROVIDOS, nos termos do voto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.



Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE JACUNDÁ
APELANTES: JOSEVAL DE AZEVEDO e EDILSON DIAS FLORÊNCIO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
PROCESSO Nº 2013.3.030859-0

Relatório

JOSEVAL DE AZEVEDO e EDILSON DIAS FLORÊNCIO, por meio de advogados, interpuseram os presentes recursos de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacundá.

Narra a denúncia que a Divisão de Repressão ao Crime Organizado – DRCO –, com o apoio do Núcleo de Inteligência Policial – NIP – realizava investigação visando a desarticular uma quadrilha responsável por roubos a carros fortes, quando descobriram que os denunciados foram responsáveis pela tentativa de um assalto a um carro forte da empresa Norsegel no dia 28.04.2006, encontrando-se os elementos no município de Jacundá.

Durante a investigação policial, fora descoberto que os integrantes da quadrilha iriam se deslocar num veículo L-200, em nome do denunciado Claudenir Lopes da Silva Babosa, uma caminhonete D-20, de propriedade do denunciado Iremar Martins de Almeida e um gol até uma cidade próxima a Imperatriz no Maranhão para efetuarem um assalto, motivo pelo qual fora requerida ao juízo de Jacundá expedição de mandados de busca e



apreensão nas residências dos denunciados e montada uma barreira policial para interceptar parte da quadrilha.

Assim, no dia 11 de julho de 2006, por volta das 16h00, os policiais prenderam dois integrantes da quadrilha, dentre eles, o apelante Edílson Dias Florêncio, vulgo doidinho do lago, que se encontravam no veículo L-200, que seria também usado no assalto.

Em cumprimento aos mandados supra, fora preso o apelante Joseval de Azevedo com grande quantidade de armas e munições, algumas de uso restrito.

Transcorrida a instrução processual, foram condenados nas seguintes sanções: [1] Joseval de Azevedo como incurso nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) c/c art. 288, parágrafo único, do CP à pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de mais 30 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime fechado dado o demonstrado grau de perigo do agente, sendo desaconselhável o regime semiaberto e [2] Edílson Dias Florêncio como incurso nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) c/c art. 288, parágrafo único do CP à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de mais 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c do CP).

Irresignado, os apelantes interpuseram as presentes apelações.

Nas suas razões recursais (fls. 762-772), EDILSON DIAS FLORÊNCIO alega negativa de autoria e de prova de materialidade, já que não fazia parte de quadrilha ou bando armado, tendo apenas contato telefônico com um dos membros da família Andrade envolvida na associação criminosa, e que a sentença condenatória está lastreada apenas em informações colhidas no inquérito policial.

Alternativamente, mantendo-se a condenação, pleiteia que seja aplicada a pena no mínimo legal, e, em seguida, a atenuante da confissão ao crime do art. 12, do Estatuto do Desarmamento, uma vez que admitiu que a arma tipo pistola encontrada em sua casa era de sua propriedade, com desclassificação do delito previsto no parágrafo único do art. 288, do CP para o caput, ou exclusão da imputação do art. 288, parágrafo único, do CP, permanecendo apenas a do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, aplicando-se a atenuante citada, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma do art. 44, do CP.

Aponta ser primário, ter ocupação lícita de empresário, jamais tendo sido preso ou processado, bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa – Jacundá –, razão pela qual responde ao processo em liberdade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo nos termos



relatados.

Nas suas razões recursais (fls. 773-786), JOSEVAL DE AZEVEDO suscita a tese de negativa de autoria e de prova de materialidade em relação aos crimes de quadrilha e de posse de arma de fogo 9 mm de uso restrito e que a sentença está lastreada apenas em informações colhidas no inquérito policial; cerceamento do direito de defesa, visto que não fora realizada, no período de diligências, perícia de voz requerida a comprovar sua ligação com a quadrilha.

Alega que confessou o delito, declinando que a arma era sua, porém, pelo documento juntado à fl. 530 dos autos, estava registrada em nome do seu pai, o que seria suficiente para descaracterizar também o ilícito descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/2003.

Alternativamente, mantendo-se a condenação, pleiteou que seja aplicada a pena no mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma do art. 44, do CP assim como deve ser aplicada a atenuante da confissão, e, na pior das hipóteses, com desclassificação do delito do art. 16 para o art. 12, da Lei nº 10.826/2003, aplicando-se a atenuante citada.

Aponta ser primário, ter ocupação lícita de empresário, jamais tendo sido preso ou processado, bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa – Jacundá –, razão pela qual responde ao processo em liberdade.

Ao cabo, requer o conhecimento e provimento do seu apelo nos termos relatados.

Em sede de contrarrazões aos apelos (fls. 794-799), o Ministério Público de 1º grau pugnou pelo conhecimento e improvimento dos recursos manejados.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls. 866-876).

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

As presentes apelações foram interpostas em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço dos recursos.

Aprecio, em conjunto, as apelações interpostas, diante da conectividades nas razões invocadas.

Como se sabe, no crime de quadrilha ou bando, o núcleo do tipo é ASSOCIAR-SE, que significa unir-se, reunir-se, com o objetivo de praticar crimes, havendo a necessária reunião de três ou mais pessoas, e mesmo



que na associação haja inimputáveis e que sobre algum de seus membros recaia uma causa pessoal de exclusão de pena ou que nem todos os componentes sejam identificados, o delito se caracteriza.

No termo de apresentação e apreensão de objeto (fls. 16-19 do volume I), o Delegado de Polícia Civil, Dr. Cláudio Galeno de Miranda Filho, apresentou diversas armas e munições, relatando que todas foram encontradas nas residências dos apelantes.

Com efeito, as interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo juízo singular, com cópias das conversas efetuadas entre os integrantes da quadrilha, e os depoimentos testemunhais demonstram, de maneira cabal e robusta, que o crime de associação criminosa/quadrilha armada fora cometido apenas pelo apelante EDILSON DIAS FLORENCIO juntamente com os demais denunciados, na forma do que estabelece o art. 288, parágrafo único, do CPB:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Com efeito, inexistente prova de autoria e materialidade do apelante JOSEVAL DE AZEVEDO no crime retro. Robustecendo esse convencimento, destaco a conclusão do inquérito policial sobre o caso, em que o delegado de Polícia Civil não o indiciou (fl. 133):

Por todo o exposto, ficou amplamente comprovado o envolvimento dos ora indiciados nos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único e 12, da Lei nº 10.826/2003, a exceção do indiciado JOSEVAL DE AZEVEDO, que apesar das suspeitas de ter envolvimento com a quadrilha, não vislumbramos tanto nas interceptações telefônicas como nos depoimentos dos indiciados, sua participação direta no crime de formação de quadrilha, entretanto, não restam dúvidas de que o mesmo infringiu o disposto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003.

A sentença recorrida, quanto a este ponto, lastreou-se no seguinte fundamento:

No que se refere ao crime do art. 288, parágrafo único do CP, atribuído a todos os denunciados, o vínculo entre eles foi estabelecido pelas escutas telefônicas devidamente autorizadas que, mesmo não vislumbrando contato entre todos, criou um elo que transcorriam entre os oito denunciados, o que é suficiente para co-autoria e para a configuração do tipo especificado na peça.

Ao meu sentir, não havendo prova cabal da imputação do crime de associação criminosa ao apelante JOSEVAL DE AZEVEDO, deve seu recurso ser provido, no ponto, para excluir sua condenação quanto a esse tipo



penal, readequando-se a pena, o que se fará mais adiante na dosimetria. Assim, prejudicada a apreciação de alegação de cerceamento do direito de defesa, visto que não fora realizada, no período de diligências, perícia de voz requerida a comprovar sua ligação com a quadrilha.

Por outro lado, escorreita a condenação do apelante JOSEVAL DE AZEVEDO nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). No relatório do inquérito policial (fl. 128), o Delegado de Polícia Civil Ivanildo Pereira dos Santos relata que Joseval é proprietário de um supermercado em Jacundá, que tinha autorização para o comércio de armas, mas era suspeito de utilizar seu estabelecimento para guardar armas da quadrilha, no interior do qual, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidas munições de calibre 9 mm, utilizadas em pistolas e metralhadoras, e de calibre ponto trinta, utilizado em carabina Magal, que são de uso exclusivo das forças armadas e policiais, e ainda uma arma de uso permitido, mas de fabricação estrangeira e sem a devida documentação legal.

Durante seu depoimento na fase policial, o apelante Joseval negou ter qualquer participação com quadrilha/associação, afirmando que as armas e munições apreendidas em seu estabelecimento comercial são de procedência legal, com licença do Exército para suas comercializações, com exceção dos vinte cartuchos de calibre nove milímetros e um cartucho de calibre ponto trinta, que afirmou ter recebido de seu avô, já falecido, que era delegado nomeado em município no estado do Paraná. Ao ser reinquirido, afirmou que a escopeta de calibre doze, de marca CBC, estava registrada em nome do seu pai, José Atilio de Azevedo e que era usada para segurança de seu estabelecimento e que três armas de fabricação artesanal assim como uma cartucheira de calibre vinte e de fabricação americana não possuíam documentação, ou seja, registros. Joseval confessa em interrogatório judicial que fora apreendida uma arma de uso restrito e que a teria recebido por meio de doação de seu avô (fl. 76).

Resta, assim, devidamente configurado o delito do art. 16, da Lei nº 10.826/03 cometido pelo apelante JOSEVAL:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Registro que, para configuração do delito supra, revela-se desnecessária a análise da propriedade, já que o tipo é clara ao penalizar a posse.

Nesse sentido:



EMENTA: POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÕES. PROPRIEDADE DO ARTEFATO ATRIBUÍDA A TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Se a arma de fogo fora apreendida no interior da residência pertencente ao réu e as munições em automóvel de sua propriedade, encontrando-o em seu interior no momento da apreensão, não se há falar em edição de decreto absolutório, mormente em se considerando tratar-se de delito de conduta múltipla, a punir aqueles que ocultam arma de fogo, ainda que pertencente a terceiros.

II - Os crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito exaurem-se mediante a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, afigurando-se prescindível a efetiva exposição da incolumidade pública a perigo.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0112.12.009045-4/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 22/06/2015)

Outrossim, o art. 12, da Lei nº 10.826/03 resta devidamente configurado em desfavor do apelante EDILSON FLORÊNCIO, pois consigo fora encontrada pistola Taurus, munições e dois carregadores, conforme prova colhida na fase policial e na fase judicial, de onde vale destacar o laudo de exame realizado pelo CPC Renato Chaves, além de ratificado/confessado pelo próprio apelante em suas alegações finais (fl. 721).

Portanto, o apelante JOSEVAL deve responder apenas pelo delito do art. 16, da Lei nº 10.826/2003 e o EDILSON pelo art. 12, da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único, do CP.

Passo a me manifestar acerca do capítulo sentencial referente à dosimetria da pena.

QUANTO AO APELANTE JOSEVAL DE AZEVEDO

O art. 16, do Estatuto do Desarmamento estabelece o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cominando pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Não assiste razão ao apelante quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, uma vez que pesam contra ele circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ao realizar a dosimetria da pena, o juízo sentenciante aplicou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 30 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e, ao apreciar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, o fez da seguinte maneira:

O acusado Joseval de Azevedo agiu com dolo, em conduta reprovável (culpabilidade, aqui apreciada como pressuposto da pena e não elemento de crime).

Não registra antecedente. É primário.

Quanto à conduta social, o dado é de difícil ilação, eis que dos autos se extrai



apenas que o agente é empresário. Em relação à personalidade, o agente se demonstra inclinado para ato em desajuste social. Os motivos da ação são injustificáveis, diante da óbvia ausência de propulsão.

Quanto às circunstâncias e consequências do crime, nelas se incluem a atitude durante ou após a conduta criminosa, indicando-se no presente caso insensibilidade e inexistência de arrependimento pelo réu (inocorrência de confissão plena).

A participação (ou precipitação) para o delito pela vítima, é dado prejudicado, pois a parte ofendida é a coletividade.

Como se percebe, cinco vetores do art. 59 foram valorados negativamente ao recorrente: culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Inobstante não estejam devidamente fundamentados esses vetores, passo a revalorá-los, ancorado na jurisprudência do c. STJ e STF (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJe 28/03/2016), no sentido de que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Passo a revalorar.

Culpabilidade: nos termos da súmula nº 19, do TJ/PA, Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.. In casu, constata-se reprovabilidade média, tumultuando a ordem e a paz, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato. Valoro desfavorável.

Ele não registra antecedentes criminais.

Não há elementos nos autos a apreciar, conduta social, os motivos, as consequências nem as circunstâncias do crime que não sejam os ínsitos ao próprio tipo, razão pela qual tais vetores são neutros.

Outrossim, uma vez que a avaliação da personalidade do agente escapa ao conhecimento do julgador, justamente por lhe faltar conhecimento técnico-científico sobre o tema, valoro como neutra essa circunstância judicial. O comportamento da vítima é neutro, na forma da súmula 18, desta Corte.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presente uma delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer



deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Diante desse cenário, presentes uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 30 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Reconheço a confissão como circunstância atenuante, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses, seguindo parâmetro fixado por este colegiado, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento, regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do CP, mantendo-se os demais comandos sentenciais não colidentes.

Entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não se indica suficiente no caso em apreço, na forma do art. 44, III, do CP.

QUANTO AO APELANTE EDILSON FLORÊNCIO

O apelante fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) que prevê pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa e art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa armada) que prevê pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, aumentando-se até a metade.

Não assiste razão ao apelante quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, uma vez que pesam contra ele circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ao realizar a dosimetria da pena, o juízo sentenciante aplicou a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção pelo tipo do art. 12, da Lei nº 10.826/03 e 3 (três) anos de reclusão pelo tipo do art. 288, parágrafo único, do CP e multa em 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ao apreciar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, da seguinte maneira:

1)- Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

O acusado Edilson Dias agiu com dolo, em conduta reprovável (culpabilidade, aqui apreciada como pressuposto da pena e não elemento de crime).

Não registra antecedente (fl. 632). É primário.

Quanto à conduta social, o dado é de difícil ilação, eis que dos autos se extrai apenas que o agente é comerciante. Em relação à personalidade, o agente se demonstra inclinado para ato em desajuste social. Os motivos da ação são



injustificáveis, diante da óbvia ausência de propulsão.

Quanto às circunstâncias e consequências do crime, nelas se incluem a atitude durante ou após a conduta criminosa, indicando-se no presente caso insensibilidade e inexistência de arrependimento pelo réu (inocorrência de confissão plena).

A participação (ou precipitação) para o delito pela vítima, é dado prejudicado, pois a parte ofendida é a coletividade.

Como se percebe, cinco vetores do art. 59 foram valorados negativamente ao recorrente: culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Inobstante não estejam devidamente fundamentados esses vetores, passo a revalorá-los, ancorado na jurisprudência do c. STJ e STF (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJE 28/03/2016), no sentido de que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Passo a revalorar.

Culpabilidade: nos termos da súmula nº 19, do TJ/PA, Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.. In casu, constata-se reprovabilidade média, tumultuando a ordem e a paz, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato, sobretudo causando pânico na comunidade com conduta reprovada pela sociedade. Valoro desfavorável.

Ele não registra antecedentes criminais.

Não há elementos nos autos a apreciar, conduta social, os motivos, as consequências nem as circunstâncias do crime que não sejam os ínsitos ao próprio tipo, razão pela qual tais vetores são neutros.

Outrossim, uma vez que a avaliação da personalidade do agente escapa ao conhecimento do julgador, justamente por lhe faltar conhecimento técnico-científico sobre o tema, valoro como neutra essa circunstância judicial. O comportamento da vítima é neutro, na forma da súmula 18, desta Corte.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presente uma delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer



deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Diante desse cenário, presentes uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 30 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Reconheço a confissão como circunstância atenuante do crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual reduzo a pena deste tipo em 6 (seis) meses, seguindo parâmetro fixado por este colegiado, fixando a pena em 1 (um) ano de detenção pelo tipo do art. 12, da Lei nº 10.826/03, mantendo-se em 3 (três) anos de reclusão pelo tipo do art. 288, parágrafo único do CP e multa em 7 (sete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento, regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do CP, mantendo-se os demais comandos sentenciais não colidentes.

Entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não se indica suficiente no caso sub judice, na forma do art. 44, III, do CP.

Ante o exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento excluir a condenação do apelante JOSEVAL DE AZEVEDO quanto ao crime de associação criminosa armada e reconhecer a confissão quanto ao delito do art. 16, da Lei nº 10.826/2003, redimensionando-se a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do CP. Quanto ao apelante EDILSON FLORÊNCIO, reconhecer a confissão quanto ao delito do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, redimensionando-se a pena para 1 (um) ano de detenção pelo tipo do art. 12, da Lei nº 10.826/03, mantendo-se em 3 (três) anos de reclusão pelo tipo do art. 288, parágrafo único do CP e multa em 7 (sete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva, regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do CP, mantendo-se os demais comandos sentenciais não colidentes.

Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao juízo da execução, na forma do que estabelece as Resoluções nº 113/2010 e 237/2016, ambas do CNJ.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160485205312 Nº 168612



00003847420078140026



20160485205312

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**